



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315369

1506731-45.2024.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506731-45.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1506731-45.2024.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/20ª Vara Criminal

Apelante: CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Richard Francisco Chequini

Voto nº 11.124

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Carlos Eduardo Santos de Oliveira foi condenado por roubo e extorsão qualificada, com pena de 18 anos, 04 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 34 dias-multa. O réu apelou, alegando nulidade no reconhecimento fotográfico e buscando absolvição por insuficiência de provas, além de mitigação da pena-base e abrandamento do regime inicial. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve nulidade no reconhecimento fotográfico e (ii) se a condenação por roubo e extorsão qualificada foi devidamente fundamentada. III. **Razões de Decidir** 3. O reconhecimento fotográfico foi corroborado por reconhecimento pessoal em juízo, não havendo nulidade. A condenação não se baseou exclusivamente nesta prova. 4. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos, incluindo o reconhecimento do réu pela vítima. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. O reconhecimento fotográfico, corroborado em juízo, não induz nulidade. 2. A condenação por roubo e extorsão qualificada foi fundamentada em provas suficientes. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e §2º-A, inciso I; art. 158, §§1º e 3º; art. 69, caput. Código de Processo Penal, art. 226, inciso II; art. 156. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC 867777/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/02/2024, DJe 28/02/2024. STJ, REsp nº 1.255.559/DF, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013. REsp n. 2.054.504/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 234/249, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Carlos Eduardo Santos de Oliveira** como incurso no artigo 157, §2, incisos II e §2º-

A, inciso I, e do artigo 158, §§1º e 3º, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, ao cumprimento de 18 anos, 04 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 34 dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela. Requer, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade por inobservância ao artigo 226 do CPP e pela ausência de reconhecimento pessoal pela vítima. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a mitigação do aumento da pena-base e o abrandamento do regime inicial de pena (fls. 271/279).

Contrariado o recurso (fls. 285/297), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 310/318).

É O RELATÓRIO.

De proêmio, não há se falar em nulidade do reconhecimento fotográfico realizado.

Com efeito, dispõe o artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal que *“a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”*. (grifos desta Relatoria).

Como bem ressaltou o magistrado *a quo*, *“o anterior apontamento do acusado, feito pela vítima em meio fotográfico, restou corroborado na solenidade processual, desta feita por meio direto, por apontamento pessoal”* (cf. fls. 237/238).

De todo modo, a condenação não se baseou exclusivamente nesta prova, de sorte que, eventual inobservância do procedimento previsto no artigo 226 do CPP, não induziria a nulidade.

Nesse sentido: “2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que o reconhecimento foi confirmado em juízo pela vítima, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não tendo ela esboçado dúvidas da autoria delitiva, além dos depoimentos dos agentes de polícia e da prisão do paciente com produtos do crime, estando o carro utilizado no crime diante da casa onde se encontravam e foram presos” (STJ, AgRg no HC 867777/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/02/2024, DJe 28/02/2024).

Cumpre salientar, ainda, que não há se falar em nulidade, haja vista não se ter demonstrado eventual prejuízo, o qual nem ao menos se pode presumir, em respeito à máxima “*pas de nullité sans grief*”.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

O recurso não procede.

Segundo a denúncia, nas circunstâncias de tempo e lugar ali descritas, agindo em concurso com agente desconhecido, **Carlos Eduardo Santos de Oliveira** subtraiu, em provimento comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens móveis de Eduardo Lino de Souza. Consta, ainda, que, agindo em concurso, constrangeu a vítima Eduardo Lino de Souza, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e restrição da liberdade da vítima, a fornecer senha do seu cartão bancário, a fim de obter vantagem econômica.

A materialidade dos delitos está consolidada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/07), auto de exibição e apreensão (fl. 08), laudo pericial (fl. 11/19), bem como pela prova oral.

A autoria, igualmente, é certa.

Interrogado, o acusado disse *“que os meninos chegaram com o carro e entrou no carro com eles (sic), foi comprar bebidas com eles em uma adega. Eram 'dois meninos' e foram até Cotia comprar bebida. Nega tenha praticado o roubo. Compraram bebida uma adega próxima de sua casa e voltaram para a praça, onde o carro foi deixado. Conhece ambos os 'meninos', conhece-os de vista, mas não sabe os nomes, apenas os apelidos 'Gigante' e 'Bahia'”* (sic).

A vítima Eduardo, a seu turno, narrou que foi abordado por dois assaltantes. Um deles estava armado. Foi colocado no banco traseiro e exigiram carteira, celular e cartão bancário e senha. Realizaram uma transação de quinhentos reais em um posto de gasolina. Exigiam dinheiro o tempo todo, mas só possuía cem reais na carteira, que foi tomado por eles. Após cerca de uma hora, foi liberado em Cotia, onde pediu ajuda. Reconheceu Carlos Eduardo como um dos assaltantes, tanto por foto na delegacia, como pessoalmente em juízo.

O delegado de polícia Helber relatou que o exame datiloscópico encontrou digitais pertencentes à vítima e ao réu Carlos Eduardo. Segundo o laudo, um fragmento de impressão coincidia com o datilograma do dedo do acusado. Intimou a vítima para que efetuasse o reconhecimento fotográfico, que resultou positivo. Sem prejuízo, o relatório de investigação dava conta de que o local onde o veículo foi abandonado ficava próximo da residência do acusado, o que reforçou ainda mais a tese de que se tratava de um dos autores do delito, além do fato de já ter sido condenado por roubo anteriormente.

Como se vê, além do testemunho do delegado de polícia, a vítima relatou de forma coesa e harmônica a dinâmica dos fatos.

O acusado, por outro lado, não produziu quaisquer provas de que foi a uma adega ou de que estava em companhia de dois amigos, ônus que lhe incumbia, conforme artigo 156 do Código de Processo Penal.

As majorantes (emprego de arma e concurso de pessoas), de igual modo, ficaram bem demonstradas no caso vertente, na medida em que a prova produzida apurou que o réu e outro indivíduo estavam vinculados entre si para a prática do crime de roubo, bem como de que, um deles, portava arma de fogo.

A extorsão, na modalidade qualificada, também restou caracterizada pelo chamado “sequestro relâmpago”, eis que o acusado junto a outro indivíduo, com desígnio de alcançar proveito econômico indevido, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, privou a liberdade de locomoção da vítima para que a vítima fornecesse a senha de seu cartão de crédito.

Caracterizado, ainda, ficou o concurso material entre os crimes, uma vez que o roubo majorado e a extorsão, na modalidade qualificada, consistiram em delitos autônomos e de espécies distintas.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“a conduta do agente, consistente em subtrair bens pertencentes à vítima mediante grave ameaça e, ainda, em exigir a entrega do cartão bancário e senha, embora realizada no mesmo contexto, caracteriza, de forma autônoma, os delitos de roubo e extorsão. Precedentes”* (STJ, REsp nº 1.255.559/DF, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

Em suma, a condenação dos acusados, pelo delito de roubo majorado em concurso material com a extorsão qualificada, era mesmo de rigor.

Com essa conclusão, passa-se à análise das penas, as quais foram fixadas com critério e corretamente.

Em relação ao crime de roubo:

Na primeira fase, a pena-base foi justificadamente fixada em

04 anos e 08 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, em virtude da majorante sobejante.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ: *“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS VALORADAS DE FORMA IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE UM CRITÉRIO MATEMÁTICO RÍGIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do Recorrente à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 dias-multa, por infração ao art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.2. A Defesa alega violação ao art. 59 do Código Penal, sustentando exasperação infundada da pena-base.3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, com fundamento nos antecedentes e nas circunstâncias do crime, foi devidamente justificada e se respeitou os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.4. A valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal deve ser individualizada, considerando as peculiaridades do caso concreto e a natureza do delito praticado.5. A origem destacou aspectos excepcionais da conduta que extrapolam aqueles já considerados pelo legislador na tipificação do delito, justificando a negatização das vetoriais analisadas.6. A técnica de dosimetria utilizada, deslocando a majorante sobejante para a primeira fase, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configurando bis in idem.7. Não há obrigatoriedade de aplicação automática de frações específicas para o aumento da pena, preservando-se a discricionariedade fundamentada do magistrado.8. A revisão da dosimetria da pena só é possível em casos de manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica nos autos.9. Recurso desprovido”. (REsp n. 2.054.504/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024 – grifos desta Relatoria).*

Na segunda fase, pela reincidência específica, a pena foi agravada em 1/6, perfazendo 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, mais 12 dias-multa.

Por fim, na terceira fase, em consonância com o previsto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, as penas foram elevadas na fração de 2/3, em razão do emprego de arma de fogo, resultando em 09 anos e 26 dias de reclusão, mais 20 dias-multa.

Em relação à extorsão qualificada:

Na primeira fase, as penas foram fixadas no mínimo legal, 06 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, pela reincidência, a pena foi agravada em 1/6, perfazendo 07 anos de reclusão e 11 dias-multa.

Finalmente, na terceira etapa, em razão das majorantes previstas no artigo 158, §1º, do Código Penal, isto é, do emprego de arma e do concurso de agentes, as penas foram elevadas em 1/3, perfazendo 09 anos e 04 meses de reclusão, mais 14 dias-multa.

Aplicando-se a regra do concurso material (cf. artigo 69, *caput*, do Código Penal), a pena restou definitiva em 18 anos, 04 meses e 26 dias de reclusão, mais 34 dias-multa, no piso legal.

O regime inicial **fechado** deve ser preservado, único cabível ao caso concreto, em razão do *quantum* da pena carcerária aplicada (cf. artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator